



RECEBIDO
08/04/2026
Hora: 9:08
Andre Mor

MENSAGEM Nº 88/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 670/2024, que "Dispõe sobre garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsáveis acompanhando pacientes crianças, no decorrer de consultas e internações nas unidades de saúde das redes pública e privada".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de abril de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 670/2024.

Dispõe sobre garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsáveis acompanhando pacientes crianças, no decorrer de consultas e internações nas unidades de saúde das redes pública e privada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica assegurado o acompanhamento a pacientes crianças por ambos os pais ou responsáveis durante consultas e internações, nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada, no âmbito do Estado do Rondônia.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).


Art. 2º As unidades de saúde deverão proporcionar condições para a permanência de ambos os pais ou responsáveis durante o atendimento médico.

Art. 3º A garantia prevista nesta Lei não se aplica aos casos em que tal prerrogativa colocar em risco a vida do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que a disposições desta Lei não forem atendidas, o médico responsável pelo atendimento deverá apresentar justificativa por escrito aos pais ou responsáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de abril de 2026.

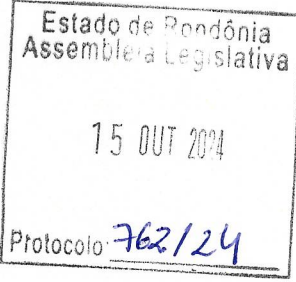

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
15 OUT 2024
1º Secretário

PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº 670/24
------------------	---	-----------------------	-----------

AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PRD

Dispõe sobre garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsáveis acompanhando pacientes crianças, no decorrer de consultas e internações nas unidades de saúde das redes pública e privada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica assegurado o acompanhamento a pacientes crianças por ambos os pais ou responsáveis durante consultas e internações, nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada, no âmbito do Estado do Rondônia.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos (...) (Art. 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 -ECA).

Art. 2º As unidades de saúde deverão proporcionar condições para a permanência de ambos os pais ou responsáveis durante o atendimento médico.

Art. 3º A garantia prevista nesta Lei não se aplica aos casos em que tal prerrogativa colocar em risco a vida do paciente.



INCLUIR EM PAVTA
15 OUT 2024
13 24 191610

Projeto de Lei	13 24 191610	13 24 191610
----------------	--------------	--------------

AUTOR: DEPUTADO PEDRO RIBEIRO

Diante da atual conjuntura de saúde e econômica do Brasil, é necessário que o Poder Executivo tome medidas para garantir a continuidade das atividades econômicas e sociais, bem como a segurança jurídica dos cidadãos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 1º Fica aprovado o subitem 1º do Projeto de Lei nº 13.24/2024, que altera o texto do inciso III do artigo 1º da Lei nº 1.100/2004, para acrescentar a expressão "e a manutenção das atividades econômicas e sociais".

Parágrafo único. O subitem 1º do Projeto de Lei nº 13.24/2024, em vigor desde a publicação desta Lei, terá vigência a partir de 15 de julho de 2024.


Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, acrescidas de recursos do Estado de Roraima.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº
	AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PRD		
<p>Parágrafo único. Nos casos em que a disposições desta Lei não forem atendidas, o médico responsável pelo atendimento deverá apresentar justificativa por escrito aos pais ou responsáveis.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das deliberações, 12 de setembro de 2024.</p> <p> PEDRO FERNANDES Deputado Estadual - PRD</p>			



PROJET	DESCRIPTION	MONTANT	DATE
	<p>AUTRE - DÉPENSES PERSONNELLES - 1000</p> <p>Prévisions faites pour l'achat de matériel informatique et de fournitures de bureau.</p> <p>Le 15/05/2026, le montant de 1000 \$ a été versé au profit de la province.</p>		

[Signature]

Ministre de l'Éducation, du Loisir et du Sport

Ministère de l'Éducation, du Loisir et du Sport



PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº
------------------	--	-----------------------	-----------

AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PRD

JUSTIFICATIVA

Pais e mães são figuras centrais na sociedade e possuem um papel fundamental no desenvolvimento saudável dos filhos, portanto, fortalecer essa relação é essencial, inclusive durante situações difíceis que possam ocorrer na vida da criança.

Nesse contexto, garantir o acompanhamento de ambos os pais ou responsáveis durante as consultas ou internações médicas dos filhos, contribui de forma significativa para o fortalecimento do vínculo parental, propiciando, inclusive, maior bem-estar e segurança ao infante.

Além disso, os pais poderão dar apoio um ao outro, apoio esse, muitas vezes dificultado dentro de hospitais que autorizam a permanência de apenas um acompanhante durante o atendimento da criança.

O direito à convivência familiar e comunitária é assegurado constitucionalmente (Art. 227 da CF/1988) às crianças e adolescentes e visa garantir o desenvolvimento em um núcleo familiar que lhes assegure a educação, o amor, proteção e saúde física e psicológica.

Seguindo este entendimento o Estatuto da Criança e do Adolescente dedicou um capítulo específico para o direito à convivência familiar e comunitária que está inserido no Capítulo III, título II dos direitos fundamentais, vejamos:


Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.



<p>Projeto de Lei nº</p>	<p>01000001</p>
<p>AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES - (PE)</p>	
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Este projeto tem por finalidade estabelecer a criação de uma comissão de acompanhamento e fiscalização do processo de licitação de obras e serviços de engenharia, visando assegurar a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.</p> <p>Conforme dispõe o inciso II do artigo 11 da Lei nº 13.009/2014, a administração pública deve assegurar a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, bem como a fiscalização do processo de licitação de obras e serviços de engenharia.</p> <p>Assim, a criação desta comissão é necessária para assegurar a transparência e a eficiência no processo de licitação de obras e serviços de engenharia, bem como a fiscalização do processo de licitação de obras e serviços de engenharia.</p> <p>Portanto, a criação desta comissão é necessária para assegurar a transparência e a eficiência no processo de licitação de obras e serviços de engenharia, bem como a fiscalização do processo de licitação de obras e serviços de engenharia.</p> <p>Assim, a criação desta comissão é necessária para assegurar a transparência e a eficiência no processo de licitação de obras e serviços de engenharia, bem como a fiscalização do processo de licitação de obras e serviços de engenharia.</p>	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Projeto de Lei	Nº
AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PRD		
<p>Desta forma, para garantir o fortalecimento dos laços familiares, bem como, proporcionar maior bem-estar e segurança à criança, há a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas na área da infância e juventude, realizando maior planejamento e estruturação dos órgãos e instituições de atendimento à criança, de modo que a efetivação dos direitos seja concretizada.</p> <p>A partir dos presentes argumentos e da importância desta matéria, contamos com o apoio dos senhores deputados para a aprovação do presente projeto considerado de grande relevância e apelo social.</p> <p>Diante do exposto, pela relevância do tema, apresentamos o presente projeto de Lei à análise dos nobres pares desta honrosa casa de leis, esperando ao final o acolhimento e aprovação da propositura em questão, haja vista ser de interesse social.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das deliberações, 12 de setembro de 2024.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">PEDRO FERNANDES Deputado Estadual - PRD</p>		

